

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2701 de 1997 (Deputado Luiza Erundina)

Dispõe sobre o Serviço de Televisão Comunitária.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se a redação dos seguintes artigos:

O art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O Ministério das Comunicações estabelecerá a área primária de cobertura de cada emissoras a ser outorgada, após observados os estudos técnico de viabilidade do município a ser atendido pela ANATEL, atendendo-se aos seguintes critérios:

(...)

O art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Ao Poder Concedente caberá os estudos que possam viabilizar a alocação do Serviço de Televisão Comunitária nos diversos municípios.

(...)

§2º Para o atendimento ao disposto nesse artigo, o Poder Concedente ouvirá a ANATEL e o Conselho de Comunicação Social, do Congresso Nacional.

O art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 17. É permitido o apoio cultural, na forma de regulamento, nos seguintes termos:

I - É permitido o financiamento da Televisão Comunitária pelo apoio cultural ou patrocínio, entendido como pagamento de custos relativos à produção de programação ou de um programa específico, sendo permitida a citação da entidade apoiadora, bem como de sua ação institucional, sem qualquer tratamento

publicitário ou citação de produtos ou serviços, de entidades de direito privado, sob a forma de patrocínio de programas, eventos e projetos;

JUSTIFICATIVA

A presente proposição de ato normativo institui novo serviço de sons e imagens à radiodifusão comunitária, que foi regulamentada pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho do mesmo ano.

O Serviço de Radiodifusão Comunitária caracteriza-se como a radiodifusão operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço, elementos estes todos extraídos do artigo 1º da própria Lei nº 9.612.

Portanto, é objetivo precípua do Serviço de Radiodifusão Comunitária atender aos interesses específicos de uma comunidade definida e restrita, proporcionando uma intensa participação da comunidade atendida.

Não obstante as nobres intenções da Excelentíssima Deputada Luiza Erundina, em seu brilhante voto, cumpre divergir em sensíveis questões de cunho técnico e jurídico que poderão causar futuros imbróglios legais e incompatibilidades técnicas.

Quanto à participação das municipalidades na delimitação da área de cobertura, é importante afastar eventual inconstitucionalidade, pois a participação dos municípios, mesmo que de maneira indireta, afronta o art. 22, IV, da Carta Magna, que dispõe sobre a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão.

Portanto, em virtude da importância e diversidade dos serviços que utilizam o espectro finito de competência regulatória e fiscalizatória da União, é indispensável que o Poder Concedente realize estudos de viabilidade técnica, bem como a fiscalização desse bem público, de forma a garantir que os interessados que possuem outorgas tenham condições de utilizar o espectro satisfatoriamente, bem como para coibir o uso de maneira imprópria por pessoas não autorizadas.

Nesse contexto, a definição legal que amplia a competência é extremamente imprópria, pois poderá interferir nas decisões dos órgãos competentes federais para regular e fiscalizar todos os serviços de radiodifusão e telecomunicações.

O setor de radiodifusão é permanentemente sujeito a novas regras diante a necessidade de atualização regulatória, de modernização de tecnologia e de convergência. Assim, a diversidade de atores responsáveis por algum aspecto da regulação poderá gerar confusão e incertezas para as emissoras e cidadãos, bem como permitir que eventual abuso não seja percebido pela fiscalização e, consequentemente, punido.

A regulamentação dos diversos serviços de telecomunicações, bem como a instituição de um novo é sempre complexa e necessita de criteriosa análise técnica para não prejudicar os serviços em funcionamento, bem como de garantir a efetiva

possibilidade técnica da modernização ou instituição de novos serviços de radiodifusão e telecomunicações.

Como é notório, diante as discussões recentes envolvendo prestadores de serviço de telecomunicação e radiodifusão nesta Comissão de Ciência e Tecnologia.

A presente proposta possibilita o financiamento da TV Comunitária por propaganda comercial e a possibilidade de participação de entidades educacionais públicas ou privadas. Nessa análise, nos preocupa a proximidade da instituição da TV Comunitária com os serviços legalmente previstos de televisão educativa e, principalmente, comercial.

A proposição normativa inclui a possibilidade de entidades de ensino sem fins lucrativos de prestar o serviço Comunitário, inclui o preceito educacional em sua programação, mas autoriza a propaganda comercial, defesa na radiodifusão educativa.

Da mesma forma, as emissoras de radiodifusão comercial são compelidas a efetuar altos pagamentos por suas outorgas, bem como constantemente modernizar seus equipamentos, para garantir a obrigatoriedade de qualidade de transmissão, além de possuir preceitos de programação legalmente instituídos com características educativas e culturais.

Dessa feita, preocupante a possibilidade de quebra dos princípios da isonomia, eficiência e legalidade, pela proposta de outorga de prestação de serviços de televisão similares em programação e características comerciais, mas sem qualquer contrapartida financeira, em detrimento dos serviços de TV Educativa e Comercial, regularmente instituídos.

Sala das Comissões, de de 2013.

Deputado ANTONIO IMBASSAHY
PSDB/BA